

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 522/16
AVISO Nº 606/16 – C. CIVIL

Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 3, 9 e 27, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2017, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 2, 4 a 8, 10 a 26, 28 a 41 (relator: DEP. NILSON LEITÃO e relatora revisora: SEN. LÚCIA VÂNIA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (41)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no **caput** serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.” (NR)

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º A anuência para a transferência direta de concessão ou permissão, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

§ 2º Autorizada a transferência indireta, a outorgada terá prazo de noventa dias para efetivar a alteração societária e encaminhar os documentos comprobatórios ao órgão competente do Poder Executivo, que fará a devida adequação da instrução do processo de renovação de outorga e notificará o Congresso Nacional.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 22 de Setembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória para, entre outras providências, alterar a Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, que dispõe sobre o processo de renovação das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão.
2. A proposta objetiva disciplinar os prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de concessão e permissão dos serviços de radiodifusão, matéria prevista no art. 223 da Constituição Federal de 1988 e no art. 4º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972. A proposta objetiva, ainda, disciplinar a possibilidade de se realizar transferências da concessão ou permissão, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário.
3. A situação atualmente enfrentada por esta Pasta representa grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação. Resulta disso o fato de esta Pasta dispor de centenas de pedidos de renovação, cujos interessados não se atentaram para o prazo legal, o que já está comprometendo a prestação e a continuidade do serviço público de radiodifusão.
4. Visando a garantir tratamento isonômico entre os administrados, propõe-se, concomitantemente, a recepção e conhecimento dos pedidos intempestivos, protocolizados ou postados até a data da publicação da Medida Provisória que ora se propõe, assim como a recepção daqueles pedidos de renovação de concessão ou permissão intempestivos que tiveram suas outorgas declaradas peremptas no âmbito do Poder Executivo, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data da publicação da presente Medida Provisória.
5. Propõe-se, ainda, disciplinar a possibilidade de se realizar a transferência direta e indireta da concessão e permissão no curso da precariedade, ou seja, enquanto se processa a renovação da outorga.
6. No caso de transferência direta, a proposição assegura que a necessária anuência prévia do Poder Executivo apenas se dará após a conclusão da instrução do processo de renovação da concessão ou permissão, de forma a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
7. No caso da transferência indireta, em atenção à Emenda Constitucional nº 36, de 2002, e ao § 5º do art. 222, da Constituição Federal, propõe-se que haja a comunicação da efetivação desta transferência ao Congresso Nacional, bem como a devida adequação técnica da

instrução do processo de renovação.

8. A proposta visa eliminar a insegurança jurídica nos processos de transferência das concessões e permissões, já previstos em lei, a qual acaba por enfraquecer a confiança do mercado na aplicação de investimentos no setor, e por prejudicar o regular prosseguimento dos processos, de modo que atualmente se encontram em trâmite, nessa situação, centenas de pedidos pendentes de decisão.

9. Pretende-se conferir remissão aos concessionários e permissionários que, em razão da perda do prazo atualmente previsto na legislação ordinária (6 a 3 meses antes do término da vigência da outorga), estão passíveis de ter declarada a extinção da outorga pelo Congresso Nacional. Caso não seja concedida a remissão proposta, o Poder Executivo deverá encaminhar proposições de perempção ao Congresso Nacional, e precisará de quórum de dois quintos dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas, em votação nominal, para confirmar a não renovação.

10. A urgência e a relevância da Medida Provisória ora proposta se justificam para evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público.

11. A relevância da edição da Medida Provisória se mostra evidente diante da competência constitucional da União de explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do art. 21, inciso XII, alínea “a”, da Constituição Federal. Nestes termos, considerando que as normas de competência não apenas delimitam as atribuições, mas também fixam responsabilidades, cumpre a União adotar as medidas ora propostas como forma de garantir a continuidade e a regularidade da execução do serviço.

12. A urgência decorre do atual quadro de precariedade e insegurança jurídica dos processos de renovação de prazo e de transferência da concessão ou permissão. A necessidade de regularizar e ordenar a tramitação administrativa de processos de renovação e transferência no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo é premente e fundamental para garantir a boa ordem dos serviços públicos e para restaurar a confiança de novos investimentos do mercado no setor de radiodifusão, sobretudo diante da iminência da migração digital.

13. Tal medida se torna urgente e relevante, pois caso não seja concedida a anistia proposta, o Poder Executivo deverá encaminhar um número considerável de proposições de perempção de rádios e TVs ao Congresso Nacional, sendo necessário quórum de 2/5 dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas, em votação nominal, para confirmar a não renovação, conforme previsto no art. 223 da Constituição. Tal fato causaria um acúmulo considerável de matérias para apreciação legislativa, impedindo e atrasando debates de grande relevância à população, além de causar um prejuízo à continuidade do serviço público de comunicação por radiodifusão.

14. Ademais, a indicação de intempestividade na entrega do pedido de renovação – que, pelas regras atuais, culmina na conseqüente perempção da outorga e encerramento das transmissões – pode causar um prejuízo econômico indireto aos outorgados que involuntariamente não cumpriram os prazos, na medida em que muitas emissoras de rádio e TV poderão enfrentar dificuldades na obtenção de financiamentos e contratos publicitários.

15. A relevância também deve ser observada no momento em que se reforça o caráter precário da outorga durante o trâmite do processo de renovação, para que o particular já saiba, de

antemão, que não lhe é concedido direito líquido e certo, mas tão somente uma possibilidade de continuar executando, de modo provisório, o serviço de radiodifusão, enquanto o Ministério verifica as condições que lhe permitam concluir pela perempção ou renovação da concessão ou permissão, revestindo a outorga renovada com maior segurança jurídica.

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão. Neste sentido, a medida dá ênfase à pro-atividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.

17. Por fim, demonstra-se urgente tratar da possibilidade de transferência direta ou indireta da outorga, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, para que qualquer acúmulo de análises no Ministério não acabe frustrando oportunidades negociais, tampouco prejudicando interesses econômicos dos particulares e interesses sociais da população que almeja se manter com bons veículos de comunicação. Todavia, é relevante também trazer dispositivo que reforce e esclareça a obrigação já existente, de notificação das transferências às autoridades competentes, bem como que demonstre ao particular adquirente da outorga transferida o seu caráter precário.

18. Restam, pois, manifestamente preenchidos os requisitos constitucionais da relevância e urgência, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição de Medida Provisória para promoção das alterações legislativas propostas.

19. Sendo estes os principais motivos, objetivos e dispositivos da Medida Provisória, submeto a proposta para elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

Mensagem nº 522

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, que “Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão”.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

.....

.....

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Prorroga o prazo das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão sonora que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.

§ 1º Os requerimentos de renovação obedecerão a modelo próprio e serão obrigatoriamente instruídos com os documentos discriminados no ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação no prazo, na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não formular exigências ou não decidir o pedido até a data prevista para o término da concessão ou permissão.

Art. 5º Os pedidos de renovação de permissão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta. [\(Artigo retificado no DOU de 29/6/1972\)](#)

.....
.....

Ofício nº 178 (CN)

Brasília, em 21 de Fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

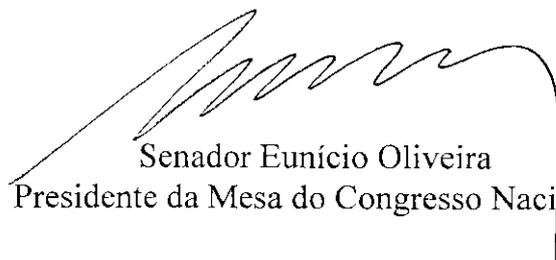
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 747, de 2016, que “Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão”.

À Medida foram oferecidas 41 (quarenta e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017-CN, que conclui pelo PLV nº 1, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SECRETARIA GERAL DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL
4553
CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 747**, de 2016, que *“Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUCIO MOSQUINI	001;
Deputado ROBERTO ALVES	002;
Deputado SANDRO ALEX	003;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	004; 005;
Deputado OTAVIO LEITE	006;
Deputado PEDRO FERNANDES	007; 008;
Deputado ESPERIDIÃO AMIN	009;
Deputado TENENTE LÚCIO	010; 011; 012; 022;
Deputado MARCOS SOARES	013;
Senador LASIER MARTINS	014; 015; 037; 038;
Deputada LUCIANA SANTOS	016; 017; 018; 019;
Senador EDUARDO AMORIM	020; 021;
Senador CIDINHO SANTOS	023; 024;
Senador CRISTOVAM BUARQUE	025;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033;
Senador ROMERO JUCÁ	034; 035; 036;
Senador TELMÁRIO MOTA	039;
Senadora GLEISI HOFFMANN	040; 041;

TOTAL DE EMENDAS: 41

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747, DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte artigo 4º-A à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016:

“Art. 4º-A. As entidades que desejarem a renovação deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, os seguintes documentos:

I – prova de regularidade para com as Fazendas Federal (abrangendo certidão relativa a tributos e certidão quando à dívida ativa da União), Estadual e Municipal;

II – prova de recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, com a apresentação das guias recolhidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e a devida compatibilização dos valores recolhidos com o faturamento da entidade;

III – prova de recolhimento da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, nos últimos 10 (dez) anos;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V – cópia completa da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais e comprovantes de recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e das Guias da Previdência Social (GPS) de todos os empregados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

VI – comprovação de que mantém, em seu quadro permanente de empregados, contratado na forma da Consolidação Das Leis Trabalhistas – CLT, um jornalista responsável, para as entidades que fazem geração e produção de noticiários;

VII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART das instalações elétricas do sistema de radiotransmissão, de acordo com a concessão ou permissão original.

Parágrafo único. A não apresentação de qualquer dos documentos citados no caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei inabilita a entidade de solicitar a renovação da concessão ou da permissão, devendo o órgão responsável do Poder Executivo manifestar-se pela perempção e submetê-la ao Congresso Nacional”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, visa à facilitação dos procedimentos de renovação de outorgas de radiodifusão. Além disso, concede às empresas radiodifusoras que perderam seus prazos de renovação novos prazos para sua regularização. Por fim, também permite que sejam transferidas direta ou indiretamente as outorgas que ainda estejam em processo de avaliação pelo Poder Executivo.

Entretanto, a referida Medida Provisória não elenca a documentação mínima necessária para a regularização da renovação, o que provoca um completo desequilíbrio com as entidades que cumpriram todas as etapas do processo renovatório. Ademais, se tal documentação não for exigida, os processos não poderão prosperar no âmbito da avaliação que é realizada aqui no Poder Legislativo.

A Emenda aditiva que apresentamos corrige esta imperfeição do texto original, mantendo claras e equiparadas as condições de renovação tanto das entidades que perderam seus prazos como daquelas que cumpriram a legislação vigente. Além da necessária segurança jurídica para todos os atos da Administração Pública, evitamos, com nossa Emenda, que a anistia concedida às entidades de radiodifusão que perderam seus prazos possa ser entendida como uma burla ao regramento básico já estabelecido e conhecido por todos.

Por fim, cabe salientar que a situação de exceção de renovação das outorgas de radiodifusão não pode prevalecer por tempo indeterminado,

razão pela qual fixamos um prazo máximo de trinta dias para a apresentação dos documentos comprobatórios de regularidade, sob pena de perempção.

Neste sentido, solicitamos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCIO MOSQUINI

**COMISSÃO ESPECIAL MISTA.
MEDIDA PROVISÓRIA nº 747/2016.**

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para determinar que o acesso ao demonstrativo a que se refere o art.116 se dará por meio da rede bancária.

Inclua-se na Medida Provisória nº 747/2016.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O inciso II, do art. 12 do Decreto-lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com seguinte redação:

Art 12.

II - Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 2 por Estado.

JUSTIFICATIVA

Com a implantação do SBTVD - Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, os canais de radiodifusão de sons e imagens que antes ocupavam a faixa VHF passarão a se concentrar majoritariamente na faixa UHF, nas frequências de 470 a 698 MHz.

Quando o processo de implantação da TV digital estiver finalizado e o sinal analógico for definitivamente desativado, então a faixa VHF será utilizada apenas em situações onde a faixa de UHF estiver saturada e houver a inviabilidade de implantação de novas estações de radiodifusão.

Antigamente as estações de radiodifusão de sons e imagens analógicas concentravam-se na faixa VHF, sendo a faixa de UHF destinada a estações

retransmissoras ou repetidoras do sinal analógico. No cenário digital, estas estações de radiodifusão foram pareadas em canais da faixa de UHF majoritariamente, a restrição a apenas canais VHF, deixa de fazer sentido.

Sala de sessões 04 de outubro de 2016

Roberto Alves
Deputado Federal

<p>CONGRESSO NACIONAL</p> <p>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</p>	<p>ETIQUETA</p>
--	-----------------

<p>Data</p> <p>05/10/2016</p>

<p>proposição</p> <p>Medida Provisória nº 747, de 30/09/2016</p>
--

<p>Autor</p> <p>Deputado SANDRO ALEX</p>
--

<p>nº do prontuário</p>

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

<p>Página</p> <p>1/3</p>

<p>Art.</p>

<p>Parágrafo</p>

<p>Inciso</p>

<p>Alínea</p>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da MP o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual artigo, com a redação abaixo:

“Art. 5º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.(NR)”

“Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o Governo tomou a iniciativa de alterar as regras do processo de renovação de outorgas, com ampliação de prazo para apresentar o pedido de renovação de concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, além de trazer a

possibilidade de regularizar a situação de diversas emissoras e evitar, em casos de outorgas vencidas, a interrupção dos serviços abertos e gratuitos de informação, de entretenimento, educação e cultura à população, constata-se a oportunidade e os avanços trazidos pela medida governamental, **deflagrada em plena transição tecnológica que permeia as atividades setoriais rumo à mídia digital.**

Essa transição, denominada de convergência tecnológica, marca a junção inovadora entre telecomunicação, radiodifusão e informática, que reinventa serviços e agrega as mídias em torno da digitalização, mas demanda novos marcos regulatórios capazes de envolver os atores e as políticas de comunicação social e a própria sociedade, quando as pessoas deixam a condição passiva de meros receptores e exsurtem como usuários e até, de forma transversal, como agentes interativos dos serviços e produtores de conteúdos. Nesse cenário de dinamismo e mudanças, a radiodifusão não pode remanescer sob os efeitos da *insegurança jurídica que tantos impactos impõe às suas atividades, atreladas a uma regulação legal anacrônica e defasada.*

Aliás, atalhar a *insegurança jurídica* oriunda do vigente marco regulatório setorial foi um dos mais salientes motivos invocados pela autoridade presidencial para a edição da MP ora em exame pelo Congresso Nacional, eis que a própria E.M. argumenta que dita insegurança jurídica *“acaba por enfraquecer a confiança do mercado na aplicação de investimentos no setor, e por prejudicar o regular prosseguimento dos processos, de modo que atualmente se encontram em trâmite, nessa situação, centenas de pedidos pendentes de decisão”*.

O raciocínio das altas esferas de Governo e a realidade setorial que conduziram à atualização das regras de renovação de outorgas podem estender-se, com tranquilidade, à situação real e condições legais das emissoras, que se veem obrigadas a contratar e caracterizar profissionalmente seus quadros, a partir de uma regulamentação que nada ou pouco tem a ver com a realidade da mídia atual, sem correspondência com as funções e setores hoje existentes no rádio e na televisão.

As mudanças que vêm ocorrendo nos segmentos da mídia podem ser, assim, observadas sob o ponto de vista técnico, que nos mostra os meios de comunicação em busca de se adaptar às novas perspectivas e demandas abertas pela digitalização dos meios e dos seus produtos tradicionais, o que é atestado pela *multifuncionalidade de móveis*, mas também pela *multifuncionalidade dos profissionais* que atuam nos vários segmentos de mídia.

Sob o ponto de vista político-legislativo, o avanço ditado pela convergência das tecnologias de informação e comunicação exige a atualização dos marcos regulatórios, mormente como no caso brasileiro, que mantém uma legislação obsoleta, de cinco décadas, incapaz de atender às demandas e dinamismo atuais, advindos de tecnologias e inovações que se alternam ou sucedem velozmente; e também se ressentem de profundo desajuste da regulação profissional da área, cuja enunciação de profissões e respectivas atribuições se revelam descompassadas, superpostas e superadas por outros enunciados, mormente quando se trata de radiodifusão digital ou via internet.

Essa etapa desafiadora e dinâmica determina cruciais readequações operacionais e tecnológicas dos veículos de comunicação social, mas, ao mesmo tempo, torna inadiável promover a modernização e readequação das funções e especializações técnicas próprias dos quadros profissionais e gestores das emissoras.

Em termos de definição e caracterização, as ocupações ligadas ao rádio e à televisão mostram-se hoje, na sua grande maioria, defasadas e inadequadas, impostas por uma legislação antiquada, da era pré-digital, de tal sorte que nomenclaturas e funções ainda descritas na regulação profissional traduzem-se mais como rótulo, sem correspondência com a atividade efetivamente desempenhada pelo prestador do serviço, ou ainda, dizem respeito a funções não exclusivas de rádio e TV, mas presentes em diferentes setores econômicos ou empresas, e que não exigem qualificação diferenciada.

Destarte, a vigente regulamentação da atividade do radialista tem-se revelado mais prejudicial que benéfica ao exercício da profissão, e merece ao imperativo da modernização e desenvolvimento dos que atuam nesse setor.

De valia, portanto, contribuir para atualizar o marco regulatório da radiodifusão também nesse particular terreno da profissionalização, sob pena de a desatenção a esse respeito também “*enfraquecer a confiança do mercado na aplicação de investimentos no setor*”, para usar a linguagem da E.M. Urge, pois, deixar que a modernização da radiodifusão propicie a redefinição ou caracterização das atividades ou discriminação de cargos ou funções que lhes são próprias.

Pretende-se, assim, estabelecer que as denominações e descrições das funções *previstas em regulamento*, possam ser adequadas aos avanços tecnológicos e voltadas exclusivamente às atividades das empresas de radiodifusão.

PARLAMENTAR

Deputado SANDRO ALEX



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. Félix Mendonça Jr.)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 747, de 2016, o seguinte artigo:

Art. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta lei terão o prazo de 10 (dez) meses para efetuar pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta lei terão o prazo de 6 (seis) meses para efetuar pagamento.

§ 3º O montante apurado para quitação ou parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice previsto no edital.

§ 4º O não pagamento dos débitos no prazo fixado nos §§1º e 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A emenda possibilita que as entidades possuidoras de concessões e permissões de radiodifusão sonoras que possuem débitos relativos a essas outorgas possam ter novo prazo para quitar suas dívidas.

Brasília, em 05 de outubro de 2016.

Félix Mendonça Jr.

Deputado Federal - PDT/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. Félix Mendonça Jr.)

Altera a Lei^º 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 747, de 2016, o seguinte artigo:

Art. As entidades vencedoras de licitação que irão explorar as concessões e permissões de radiodifusão sonoras ainda não implantadas ou em processo implantação deverão efetuar o pagamento pela outorga até 12 meses, a partir da data de publicação desta lei.

§1º. Os débitos de que trata o caput serão corrigidos pelo Índice previsto no edital.

§2º O pagamento efetuado no prazo estabelecido no caput isenta o licitante vencedor de multa ou de qualquer outra sanção.

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto possibilitar que as entidades que lograram êxito em licitações para explorar concessões e permissões de radiodifusão sonoras, ainda não implantadas ou que estão em processo de implantação, possam efetivar pagamento até doze meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Brasília, em 05 de outubro de 2016.

Félix Mendonça Jr.

Deputado Federal - PDT/BA



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data
06/10/2016

Proposição
Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido com o seguinte §5º, do art. 4ª da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972.

“Art. 1º

“ Art. 4º

§ 5º Será suspensa a renovação da concessão ou permissão de serviço de radiodifusão da emissora inadimplente com o pagamento de direitos autorais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de assegurar o devido pagamento do direito autoral pelas emissoras de radiodifusão. De acordo com informações da ABMI - Associação Brasileira da Música Independente, hoje, existe no Brasil cerca de 3.000 rádios que não cumprem com suas obrigações com relação aos direitos autorais de milhares de autores, intérpretes, músicos e produtores fonográficos brasileiros.

Neste cenário, toda a cadeia produtiva da música gravada é prejudicada, sem contar com o altíssimo crescimento da pirataria, seja na forma dos “CD’s Piratas” ou ainda via internet com a disponibilização das músicas por vários sítios sem qualquer tipo de controle.

Somente as rádios inadimplentes (comerciais e educativas) devem por mês ao órgão de arrecadação, cerca de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais). Por ano, o valor total chega próximo dos R\$ 30 milhões. Isso significa que autores e profissionais do setor musical brasileiro deixam de receber por ano cerca de R\$ 22.800.000,00 em direitos de execução pública (valor arrecadado menos percentual de administração do órgão competente e sociedades autorais).

O direito autoral de músicos, compositores, intérpretes constitui-se para milhares deles uma fonte essencial de subsistência, com efeito, sonegar a esses brasileiros que constroem também a cultura nacional é algo inaceitável. Portanto, o rigor com que tratamos o assunto - em face de inadimplências notórias – tem o principal objetivo de defender esse patrimônio brasileiro que são os músicos, compositores, intérpretes e demais agentes envolvidos na cadeia produtiva da música.

Por tal razão, oferecemos esta emenda que propõe a não renovação da concessão pública de radiodifusão das emissoras inadimplentes com o pagamento de direitos autorais, visando à proteção da atividade intelectual voltada para a música, bem como toda sua cadeia de produção, agente e empresas envolvidas.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente emenda, pois estamos oferecendo uma importante contribuição para o respeito ao direito autoral em nosso País.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA MODIFICATIVA

O §3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 747, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 4º.....

.....

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no **caput** serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de **cento e vinte** dias, contado da data da notificação.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apenas amplia o prazo de manifestação de 90 para 120 dias às entidades concessionárias ou permissionárias notificadas por perderem o prazo do pedido de renovação.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2016.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 747, de 2016:

“Art. 1º.....

Art. 4º.....

.....

§ 5º A notificação, a que se refere o § 3º, será enviada às entidades por meio de carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento – AR.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir que, após a perda do prazo para renovação, a entidade concessionária ou permissionária seja efetivamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

notificada pelo órgão competente de modo a garantir a sua oportunidade de manifestação.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2016.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747, DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se o seguinte artigo 4º-A à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016:

Art. 4º-A. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 34-A. A idoneidade moral mencionada no § 3º do art. 33 e na alínea “a” do art. 34 desta Lei será apurada tendo como base os seguintes critérios aplicados aos dirigentes de entidade interessada em nova concessão, permissão ou autorização ou na renovação de concessão, permissão ou autorização já existente:

I - condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

III – rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

IV - aposentadoria compulsória por decisão sancionatória contra magistrados ou membros do Ministério Público, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

V - demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

§ 1º A inidoneidade moral apurada segundo os incisos I e II deste artigo valerá desde a condenação proferida por órgão judicial colegiado até o fim do transcurso do cumprimento da pena.

§ 2º A inidoneidade moral apurada segundo os incisos III, IV e V deste artigo valerá desde a decisão até 8 (oito) anos seguintes a ela.

§ 3º Os documentos comprobatórios de idoneidade moral devem ser protocolizados na fase de habilitação da licitação ou no requerimento de renovação, devendo a inidoneidade moral do interessado ser levantada e avaliada até a deliberação final pelo Congresso Nacional". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A outorga para execução de um serviço de radiodifusão é um assunto muito sério. Tanto é assim que as leis, em especial o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), estabelecem uma série de condicionamentos para o exercício dessa atividade.

Em minha experiência no Congresso Nacional, já tive, em diversas ocasiões, a oportunidade de ser o relator de processos de renovação de licenças, bem como de novas outorgas de radiodifusão. Nessa experiência, percebi que alguns critérios da Lei eram de difícil operacionalização. Menciono especificamente o critério de idoneidade moral.

Esse conceito, exigido pelo CBT desde 1962, nem sempre foi adequadamente avaliado nos processos instruídos pelo Ministério das Comunicações, hoje Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Isso se deve a uma falta de clareza de como se operacionalizar esse conceito nas avaliações realizadas pelo Poder Executivo, bem como nas apreciações feitas pelo Congresso Nacional, exigidas pela Constituição.

Entretanto, com a evolução da legislação brasileira, um importante mecanismo de apuração da idoneidade foi desenvolvido. Trata-se da “Lei da Ficha Limpa”, Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que incluiu hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

É bem verdade que nem todos os critérios presentes na Lei da Ficha Limpa se adequam para a presente situação, já que alguns deles são bem específicos para questões eleitorais. Contudo, muitos dos critérios lá presentes servem para testar a idoneidade de qualquer pessoa que pleiteie um cargo público ou uma outorga para execução de um serviço público.

Uma das diferenças da proposta em relação à Lei da Ficha Limpa é em relação aos prazos. Na referida lei, a inelegibilidade vigora desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Entretanto, no presente caso, tal exigência poderia ser demasiadamente dura. Por esta razão, proponho que o prazo em que o dirigente e sua entidade sejam considerados inidôneos vigore somente enquanto durar a pena ou, em caso de punições de natureza administrativa, em que não há uma pena criminal a ser cumprida, que esse prazo seja de 8 (oito) anos.

Desta forma, inspirado na Lei da Ficha Limpa, apresento a presente emenda a fim de aprimorar a legislação que rege o tema de renovação de outorga de serviços de radiodifusão, que é o assunto da presente medida provisória, trazendo critérios claros e específicos para se apurar a idoneidade de postulantes a uma nova outorga ou de renovação de uma outorga já existente.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes arts. 5º e 6º à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, renumerando-se o atual art. 5º para art. 7º:

Art. 5º Dê-se às alíneas 'b' e 'c' do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a seguinte redação:

"Art. 38.

.....

b) deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato:

I – as cessões de cotas ou ações ou o aumento de capital social, resultando ou não em alteração de controle societário, desde que o quadro societário resultante da emissora seja composto, direta ou indiretamente, exclusivamente por brasileiros natos ou naturalizados há mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de dez anos;

II – as modificações de quadro diretivo;

III – as alterações contratuais ou estatutárias que impliquem ou não alteração dos objetivos sociais; e

IV – a transferência da concessão, da permissão ou da autorização, desde que o quadro societário da emissora seja composto, direta ou indiretamente, exclusivamente por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

c) dependerão, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, os atos de:

I – alteração do controle societário, desde que o quadro societário resultante da emissora seja composto, direta ou indiretamente, por pelo menos um estrangeiro ou brasileiro naturalizado há dez anos ou menos; e

II – transferência da concessão, permissão ou autorização, desde que o quadro societário da emissora seja composto, direta ou indiretamente, por pelo menos um estrangeiro ou brasileiro naturalizado há dez anos ou menos;

.....” (NR)

Art. 6º Acrescente-se o § 4º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

§ 4º O órgão de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas só poderá proceder ao registro de alteração de controle societário de que trata o inciso I da alínea ‘c’ deste artigo se comprovada a prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo, sendo considerado nulo o ato de registro em desconformidade com essa determinação.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUSTIFICATIVA

Um dos principais motivos da morosidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC – é a excessiva burocratização da análise dos processos de radiodifusão. A falta de agilidade administrativa do órgão se dá, em grande escala, pela existência uma legislação arcaica, instituída há mais de cinquenta anos, em um momento em que o País contava com um setor de radiodifusão ainda em estágio de formação. Hoje, o principal efeito do peso dessa regulamentação é o virtual colapso do funcionamento do Ministério, com o acúmulo de milhares de processos em tramitação.

Um exemplo que ilustra essa situação é o dispositivo da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT) que condiciona a validade das alterações de controle societário das emissoras à anuência prévia do Poder Executivo. De forma pouco razoável, cada mudança no comando das empresas de radiodifusão demanda análise individualizada por parte do Ministério, gerando uma montanha de processos que se somam aos inúmeros que já sem encontram em exame no órgão.

A presente emenda pretende atenuar esse problema, substituindo essa obrigação por dispositivo legal que obrigue as emissoras a informar o Ministério em caso de mudanças no controle societário, bem como de transferências de outorgas e de alteração nos objetivos sociais dessas empresas. Ressalte-se que esse procedimento já é previsto no CBT para o caso de alterações contratuais que não impliquem mudança dos objetivos sociais, de cessões de cotas que não resultem em mudança de controle societário e de modificações de quadro diretivo, sem que haja prejuízo do órgão no controle administrativo sobre as outorgas.

Por oportuno, a emenda restringe a necessidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anuência prévia do Poder Executivo somente aos casos de transferência de outorga e de alteração do quadro societário que envolvam estrangeiros ou brasileiros naturalizados há dez anos ou menos. Essa limitação é necessária para que o Ministério mantenha sua capacidade de fiscalizar com agilidade o dispositivo constitucional que determina que pelo menos setenta por cento do capital das empresas de radiodifusão deve pertencer a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. No mesmo sentido, a emenda também introduz dispositivo no CBT que obriga os cartórios de registro de pessoas jurídicas a condicionar o registro de alteração do quadro societário de emissoras com participação estrangeira à apresentação de documento que comprove a anuência prévia do Ministério.

As medidas propostas, ao mesmo tempo em que preservam os instrumentos necessários para que o Poder Executivo supervisione a propriedade e a gestão das emissoras de rádio e TV, também contribuirão para desburocratizar e tornar mais célere o andamento dos processos de radiodifusão no MCTIC.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO



**MPV 747
00011**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

Art. 5º Acrescente-se à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. Caso a concessionária ou permissionária cumpra a exigência prevista no caput do art. 62 ou na alínea ‘c’ do art. 63 fora do prazo estipulado e apresente, junto ao órgão competente do Poder Executivo, denúncia espontânea da correspondente infração, a responsabilidade da concessionária ou permissionária será excluída, não sendo aplicável a imposição de pena.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A excessiva regulamentação dos serviços de rádio e TV representa hoje um dos principais entraves ao desenvolvimento do setor de comunicação social no País. Isso ocorre porque a espinha dorsal da legislação que rege a prestação desses serviços remonta à década de sessenta, período em que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

radiodifusão conquistou seu espaço como principal meio de formação da opinião pública no Brasil.

Nos últimos anos, apesar da crescente tendência pela desregulamentação dos veículos de comunicação emergentes, como a internet e a TV por assinatura, as emissoras de rádio e televisão continuaram a ser submetidas às mesmas obrigações legais criadas há mais de cinquenta anos, hoje completamente defasadas.

Um dos efeitos da manutenção de um arcabouço jurídico burocrático e ultrapassado é a ineficiência na prestação desses serviços. Muitas das determinações impostas pela regulamentação em vigor, além de desproporcionais, oneram de forma injustificada a operação das emissoras, exigindo a contratação de consultorias especializadas em desempenhar tarefas administrativas, estranhas às suas atividades finalísticas.

Ocorre que, por força de restrições orçamentárias, muitas emissoras não dispõem dos recursos necessários para a contratação desses profissionais. O resultado dessa situação é que uma quantidade considerável de empresas não é capaz de acompanhar e cumprir todas as exigências e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, gerando riscos à sustentabilidade do setor.

Um exemplo que expressa os excessos da regulamentação vigente diz respeito ao elevado número de emissoras que, por simples desconhecimento da legislação, não cumpre o prazo regulamentar de sessenta dias para informar o Poder Executivo sobre mudanças realizadas no capital da empresa que não impliquem mudança no seu controle societário. Caso essa informação seja prestada ao Poder Concedente fora desse prazo, ainda que espontaneamente, a emissora é automaticamente multada. Essa medida carece de razoabilidade, haja vista a inexistência de prejuízo ao Estado ou à coletividade na apresentação dessa informação de forma intempestiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda visa aperfeiçoar a legislação do setor, determinando que a emissora inadimplente quanto ao cumprimento de determinada obrigação, caso cumpra a exigência pendente e apresente, espontaneamente, denúncia da correspondente infração ao Poder Executivo, não poderá mais ser responsabilizada pelo mero descumprimento de prazo regulamentar.

A medida proposta beneficiará não somente as empresas, que não mais serão punidas de forma desarrazoada e injustificada, mas também o próprio Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Isso porque, com a aprovação da emenda, as empresas de radiodifusão serão estimuladas a regularizar grande parte das suas pendências perante o Ministério, reduzindo, assim, o esforço do órgão na fiscalização e sanção das emissoras.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 5º à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

Art. 5º Acrescente-se o seguinte art. 34-A à Leiº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

“Art. 34-A O exame, pelo Poder Executivo, das formalidades exigidas do pretendente à execução ou à renovação de outorga de radiodifusão deverá ater-se a obrigações relativas à própria outorga, não sendo exigível do pretendente, para efeito de obtenção ou renovação da outorga, o cumprimento de formalidades relativas a outras outorgas mantidas pelo pretendente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Uma das críticas mais recorrentes das empresas que operam no setor de radiodifusão diz respeito à burocracia e morosidade do Poder Concedente na análise dos processos de outorga e renovação de outorga de rádio e TV. Em razão de uma regulamentação ultrapassada e demasiadamente rigorosa, solicitações relativamente simples, como a mudança de endereço de uma estação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transmissora para um bairro vizinho, ou a anuência para transferência do controle societário da emissora, podem levar meses para serem apreciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A falta de agilidade do órgão manifesta-se negativamente de diversas maneiras. Isso ocorre, por exemplo, quando uma emissora já detentora de uma outorga tenta se habilitar em processo licitatório para prestação do serviço de radiodifusão em outra localidade. Caso haja alguma pendência junto ao Ministério relativa à primeira outorga, não raro a empresa é impedida de participar do certame, ainda que já tenha adotado as providências cabíveis para tentar regularizar sua situação perante o órgão. Isso se dá, muitas das vezes, em razão das dificuldades do Poder Executivo em processar com rapidez as solicitações e esclarecimentos encaminhados pelas emissoras.

Para atenuar esse problema, a emenda proposta determina que o exame das formalidades, por parte do Poder Concedente, exigidas da empresa interessada na execução ou renovação de outorga deverá se limitar à análise do cumprimento das obrigações relativas à própria outorga. Em outras palavras, não será exigido do pretendente, para efeito de obtenção ou renovação da outorga, o cumprimento de formalidades relativas a outras outorgas mantidas pelo interessado. Entendemos que a medida contribuirá para reduzir a burocracia sobre os serviços de rádio e TV, dando, assim, maior dinâmica ao setor de radiodifusão.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

*Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972,
para dispor sobre o processo de renovação do
prazo das concessões e permissões dos serviços
de radiodifusão.*

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, o art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§11-A. As atuais outorgas para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas condições estabelecidas na regulamentação do Ministério das Comunicações, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente.

§11-B. A adaptação de que trata o §11-A será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo para efeitos dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 747, de 30 de setembro de 2016, promove significativas alterações sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Todavia, não abordou, equivocadamente, o Serviço de TV por Assinatura – TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988.

O TVA é um serviço de telecomunicações destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial

sem codificação.

O serviço foi criado antes da privatização, sob a égide do Sistema Estatal Telebrás, sendo tratado normativamente como espécie do gênero serviço de telecomunicações.

Todavia, em 1995, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 8 que privatizou o setor e separou a regulação desses serviços, passou a competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens.

Observe-se que o TVA implica distribuição de sinais por meio de um único canal em UHF (*Ultra High Frequency*), com o objetivo de distribuir sons e imagens para assinantes com sinais codificados. Foi uma tentativa de criar TV paga com apenas um canal (cada canal ocupa 6 MHz, igual ao das TVs abertas), barreira que poderia implicar o fracasso do novo serviço. Diante disso, previu-se igualmente a possibilidade de veiculação de parte da programação de modo não condicionado a pagamento.

Quando criado, o Serviço Especial de TV por Assinatura apresentou-se como híbrido, mesclando características de serviço aberto e fechado de acesso a conteúdo de sons e imagens. Todavia, o modelo não deslançou e se consagrou como radiodifusão de sons e imagens aberta, devido ao acesso gratuito ao seu conteúdo e suas semelhanças técnicas com a radiodifusão, já que o TVA ocupa espectro destinado a essas outorgadas e são acessíveis mediante qualquer dispositivo de TV aberta, assim como as demais radiodifusoras.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), permitiu a distribuição não codificada até certo limite. Inicialmente, a Agência autorizava 35% de transmissão aberta sobre o tempo de irradiação diária. Atualmente o limite é de 45%.

Historicamente, o TVA se manteve entre 8,4 e 10,8 horas em transmissão aberta, o que significa quase metade da programação exibida nos mesmos moldes das radiodifusoras de sons e imagens. Tendo em vista que, das 24 horas de exibição, cerca de 10 horas cobre o horário comercial, e que o tempo de transmissão codificado pode ser utilizado em turnos de menor audiência, como a madrugada, o TVA tornou-se, para o público em geral, um típico serviço de televisão aberta, com consagração de seu direito de acesso à informação, gratuitamente.

Hoje, o serviço possui 25 outorgas dispostas em algumas capitais. Ocupam canais que variam entre o 14 e o 59, sendo que sete delas estão em faixas acima do canal 52, onde começa a faixa de 700 MHz, atualmente em processo de migração, com desocupação pelas radiodifusoras de sons e imagens para uso da faixa para serviços de banda larga. Nesse contexto, verifica-se que as prestadoras de TVA ocupantes da faixa do 700 MHz, tiveram tratamento idêntico dispensado às radiodifusoras, tendo inclusive que obedecer ao cronograma de migração firmado pela Anatel, com sua realocação para faixas mais baixas. Não por menos, o citado cronograma prevê, primeiramente, as capitais que possuem o TVA.

O TVA, portanto, se iguala tecnicamente às radiodifusoras de sons e imagens, mas historicamente vem sendo tratado, pela normatização, como serviço de telecomunicações *sui generis*, exigindo exercício dos intérpretes do setor. Não por menos, o Regulamento do Serviço prevê sua submissão às normas de telecomunicações, mas ao mesmo tempo prescreve a aplicação subsidiária das disposições do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão ao serviço de TVA.

Nesse sentido, visando à unificação do tratamento normativo dos serviços de acesso condicionado a conteúdo audiovisual, a Lei nº 12.485/11, prevê a possibilidade de adaptação das outorgas de TVA para o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), atual serviço de telecomunicações.

Observa-se, todavia, que o caráter misto gera questionamentos, uma vez que a própria Lei nº 12.485/11 não permite mais que os caminhos dos setores de radiodifusão e de telecomunicações se cruzem, nos termos de seu art. 5º.

Contudo, na tratativa unificada dos serviços de TV por Assinatura pela citada lei, percebe-se ausência de previsão que faça jus ao caráter misto dos serviços de TVA. Permanece, apenas, a possibilidade de adaptação para serviço de telecomunicações, sem previsão de adaptação também para os serviços de radiodifusão aberta de sons e imagens, dos quais, inclusive, o TVA mais se aproxima.

Destaque-se que a obrigatoriedade de licitação para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens foi estabelecida somente na década de 1990 pelo Decreto nº 2.108/96, época em que já se encontrava consolidado, há quase dez anos, o processo de concessão do TVA, antes mesmo da separação constitucional da regulação dos serviços de telecomunicações e radiodifusão.

Nesse sentido, assim como o Poder Público manteve as outorgas anteriormente concedidas pelos prazos previstos em seus respectivos instrumentos, mantiveram-se as concessões do TVA por desiderato lógico.

Assim, tendo em vista o caráter híbrido do serviço e seu contexto normativo colimando na separação formal entre os setores de telecomunicações e radiodifusão, por meio da Lei nº 12.485/11, com previsão de transformação definitiva do TVA em serviço de telecomunicações (SeAC), é necessário garantir o direito de adaptação deste serviço para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Ademais, a possibilidade de adaptação das atuais outorgas de TVA - atualmente verdadeiras televisões abertas com horário restrito - atende ao Princípio do Uso Racional do Espectro de Radiodifusão, na medida em que permitirá àqueles que transmitem por apenas 10 horas a transmissão integral ao longo de todo o dia, maximizando o aproveitamento de bem público escasso.

Justifica a adaptação, também, a conveniência e simplicidade dos procedimentos de acomodação do espectro, uma vez que o serviço de TVA já convive em plena harmonia dentro do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão, havendo registros até mesmo de adesões ao processo de conversão da TV Analógica para a Televisão Digital. Não será necessário, portanto, nenhuma alteração relevante na atual configuração do espectro de radiodifusão, pois as emissoras eventualmente adaptadas usaram a mesma radiofrequência que já

utilizam para o serviço de TVA.

Desse modo, pretendemos com a presente emenda a inserção da possibilidade de adaptação das outorgas de TVA também para radiodifusão de sons e imagens, com previsão de aprovação mediante Decreto Legislativo do Congresso Nacional, para análise das exigências constitucionais dos arts. 222 e 223 e, ainda, da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas de radiodifusão de sons e imagens.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.



MARCOS SOARES
Deputado Federal



MPV 747
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° , 2016 - CMMPV
(à MPV n° 747, de 2016)

Modifique-se o § 3º, do art. 4º, da Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, instituído pelo art. 1º da Medida Provisória n° 747, de 30 de setembro de 2016, para que tenha a seguinte redação:

“§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas, em até 30 (trinta) dias pelo órgão competente do Poder Executivo, para que se manifestem no prazo de 90 (noventa dias), contado da data da notificação”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 747, de 2016, alterou a Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, para disciplinar sobre novos prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de concessão e permissão de radiodifusão.

Diante do objetivo da medida de facilitar o cumprimento dos procedimentos pelo setor regulado, foi inserido o § 3º ao art. 4º, da Lei n.º 5.785, de 1972, para o que órgão do Poder Executivo possa notificar as entidades que não apresentaram o pedido de renovação de ortorga, para que se manifestem.

Daí, a presente emenda, que tem o condão de estabelecer não prazo para que o Poder Executivo possa efetuar a notificação da entidade, bem como o prazo para que as entidades se manifestem sobre eventual pedido de renovação de ortorga, pelo que pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS
(PDT-RS)



MPV 747
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° , 2016 - CMMPV
(à MPV n° 747, de 2016)

Modifique-se o art. 4º, da Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n° 747, de 30 de setembro de 2016, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de outorga de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo no período compreendido entre os 30 (trinta) e os 15 (quinze) meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 747, de 2016, alterou a Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, para disciplinar sobre novos prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de concessão e permissão de radiodifusão.

No que se refere ao prazo para que seja efetuado o pedido de renovação, a Medida Provisória trouxe modificação temerária, porque embora tenha ampliado o prazo para os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga, possibilita que o pedido da renovação seja efetivado até o último dia de validade da própria outorga, que não deixaria tempo hábil para o processamento da renovação antes da expiração da própria outorga.

Ora, se o objetivo da medida foi justamente facilitar o cumprimento dos procedimentos pelo setor regulado, conclui-se que a alteração não implicará resultado prático satisfatório, se observada a redação anterior, que preconizava o prazo de 6 (seis) meses a 3 (três) meses antes do término do respectivo prazo para que houvesse o pedido de renovação, e ainda assim, não se mostrava suficiente para processamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Daí, a presente emenda, que tem o condão de apresentar um intervalo de prazos que transparecem mais coerência com a realidade que desejam construir para o devido cumprimento de prazos e procedimentos de renovação da outorga, pelo que pedimos o apoio de nossos Pares para a consideração “do período compreendido entre os 30 (trinta) e os 15 (quinze) meses anteriores ao término do respectivo prazo”.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória das entidades que comprovarem a regularidade documental existente à época da renovação, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente até a data de publicação desta Medida Provisória, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que comprovem a regularidade documental existente à época da renovação, e que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória. ” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória concede anistia de forma geral e sem critérios a todas entidades que perderam o prazo para solicitar a renovação da concessão ou permissão. Tal medida além de beneficiar os retardatários pode trazer prejuízos à ordem econômica e a sociedade.

Os prejuízos econômicos referem-se à perda da oportunidade de abrir espaços para novas licitações de radiofrequências, para ocupar o mesmo canal utilizada por entidades que, por irregularidades fiscais ou legais, não apresentaram pedidos de renovação e se encontram inativas. As licitações são forma de captar recursos aos cofres públicos que são utilizados na manutenção e na fiscalização dos serviços de radiodifusão.

Já os prejuízos à sociedade decorrem do fato de que novas entidades não poderão concorrer para adquirir o direito de uso daquele canal inativo, e assim impossibilita a renovação da radiodifusão.

No entanto, entendemos que devem existir empresas em situação regular a época da renovação, e que por dificuldades circunstanciais perderam o prazo para solicitar a renovação de sua outorga. Dessa forma apresentamos esta emenda para possibilitar que somente empresas regulares possam beneficiar da anistia e assim rever sua concessão, sem necessidade de esperar por um longo e penoso processo de licitação.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2016.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

PCdoB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da presente Medida Provisória permite que entidades detentoras de concessão ou permissão que estejam vencidas e que não tenham apresentados pedido de renovação possam fazê-lo no prazo de noventa dias.

O histórico nos mostra que as entidades que não apresentam pedidos de renovação são aquelas que estão em funcionamento irregular e não têm capacidade de comprovar documentalmente a sua competência de funcionamento.

Esta anistia permite que entidades que estejam inativas há anos, já que o dispositivo não limita o tempo, possam ser recuperadas e passem a operar imediatamente. Isso ocorre porque o artigo 3º da Medida Provisória, conjugado com outros dispositivos, permite que o serviço de radiodifusão passe a operar em caráter precário, ou seja, durante o processo de renovação o serviço pode funcionar normalmente.



A nosso ver, trata-se de um mecanismo que permite distribuição de canais de rádio e TVs sem que sejam submetidos ao processo de licitação, haja vista que ao apresentar o pedido de renovação, dentro do prazo de noventa dias, a entidade até então inativa “ressuscita” e volta a operar.

Outro ponto grave é que entidades que funcionam em caráter precário, com a edição da Medida Provisória, adquirem o direito líquido e certo de ser transferidos direto ou indiretamente.

Portanto, apresentamos esta emenda supressiva para evitar que serviços radiodifusão inativos sejam recuperados e repassados a terceiros, sem que estes sejam submetidos a uma licitação, que garante a lisura e a comprovação da capacidade técnica e financeira de operação.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2016.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

PCdoB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º Entidades prestadoras do serviço de radiodifusão que estejam em funcionamento em caráter precário não poderão ser transferidas direta ou indiretamente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento em caráter precário, pela Medida Provisória, é aplicado aquelas entidades que estejam com outorga vencidas e que apresentaram solicitação para a renovação da concessão ou permissão. Esta é uma garantia necessária para que, durante o processo de renovação, o serviço de radiodifusão possa ter funcionamento normal. É importante a manutenção dessa garantia para a segurança jurídica da outorga.

No entanto, entendemos que enquanto perdurar a análise da renovação da concessão ou permissão, os direitos de uso das radiofrequências não devem ser transferidos a terceiros. Dessa forma evita que rádios e TVs funcionem sob direção de pessoas ou entidades sem a necessária idoneidade ou capacidade técnica e financeira de manutenção do serviço. Somente após a



regularização documental da entidade, ou de seus controladores é que esta outorga terá a habilitação para ser transferida.

Esta medida se justifica para evitar que serviços de radiodifusão inativos possam ser recuperados a transferidos a terceiros sem o devido processo de licitação. Isso representaria um desrespeito à concorrência, com graves prejuízos econômicos e sociais.

Os prejuízos econômicos referem-se à perda de oportunidade de abrir novas licitações de radiofrequências para ocupar estes canais inativos. As licitações são forma de captar recursos aos cofres públicos, os quais são utilizados na manutenção e na fiscalização dos serviços de radiodifusão.

Já os prejuízos a sociedade decorrem do fato de que os processos de renovação de outorgas abrem espaço para o debate público em torno do processo renovação ou não das concessões, além de possibilitar a inovação da radiodifusão.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2016.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

PCdoB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, o art. 4º-A no texto da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016.

“Art. 4º-A Para efeito desta lei as entidades detentoras de autorização do serviço de Radiodifusão Comunitárias são equiparadas às entidades detentoras da concessão ou permissão do serviço de radiodifusão.”

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é permitir que as anistias concedidas às entidades detentoras de concessão e permissão, que em geral são as que exploram a radiodifusão comercial, possam ser aplicadas às entidades detentoras de autorização para explorar o serviço de radiodifusão comunitária.

A radiodifusão comercial já goza de privilégios em relação a radiodifusão comunitária na medida que aquelas podem explorar economicamente a atividade, como, por exemplo, a veiculação de publicidade. Enquanto estas são proibidos de comercializar espaços publicitários, mesmo que nos limites de sua comunidade.

As rádios comunitárias enfrentam enormes dificuldades para operar. A sua sobrevivência se financia basicamente pelas contribuições dos associados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e da comunidade onde estão inseridas. Dessa forma devemos trabalhar para que as rádios comunitárias possam sobreviver e levar conteúdo de interesse local à sua comunidade.

Portanto, entendemos que as flexibilizações ora propostas a radiodifusão comercial, devam ser também concedidas a radiodifusão comunitária. Esta é uma condição básica para a democratização dos meios de comunicação e forma de garantir o direito à comunicação e à liberdade de expressão, independentes de ideias, opiniões e pontos de vista, e que os diferentes grupos sociais, culturais, étnico-raciais e políticos possam se manifestar em igualdade de condições no espaço público midiático.

Assim apresentamos esta emenda para tratar de forma isonômica o processo de renovação, tanto para as outorgas comerciais quanto para as outorgas comunitárias.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2016.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

PCdoB/PE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO AMORIM

EMENDA Nº - CMMPV 747/2016
(à MPV nº 747, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** A transferência, direta ou indireta, de concessão ou permissão, poderá ser autorizada após decorridos dois anos da data de expedição do ato de autorização.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, foi editada com objetivo de assegurar a indispensável segurança jurídica às empresas e aos agentes que integram o importante setor de radiodifusão, que estão a demandar a urgente superação de entraves legais que acabam por frustrar oportunidades negociais, prejudicando interesses econômicos dos particulares e interesses sociais da população, que almeja continuar dispondo de bons veículos de comunicação.

Nesse sentido, foram propostas alterações nos prazos para solicitação da renovação das outorgas, assim como a remissão daquelas encaminhadas intempestivamente ao poder concedente.

A iniciativa também possibilita que sejam realizadas transferências de concessão ou permissão no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, ou seja, enquanto se processa a renovação da outorga.

Nessa mesma linha, a emenda que ora apresento visa a possibilitar a autorização das transferências de concessão ou permissão após decorridos dois anos da data de expedição do ato de autorização, reduzindo, assim, o prazo previsto no art. 91 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985. Tal medida contribuirá para dinamizar e fortalecer o setor.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



EMENDA Nº - CMMPV 747/2016
(à MPV nº 747, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** O requerimento de transferência da concessão ou permissão será apresentado ao órgão competente do Poder Executivo, não se condicionando a aprovação do pedido à comprovação da regularidade fiscal da empresa ou dos sócios cedentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, foi editada com objetivo de assegurar a indispensável segurança jurídica às empresas e aos agentes que integram o importante setor de radiodifusão, que estão a demandar a urgente superação de entraves legais que acabam por frustrar oportunidades negociais, prejudicando interesses econômicos dos particulares e interesses sociais da população, que almeja continuar disposta de bons veículos de comunicação.

Nesse sentido, foram propostas alterações nos prazos para solicitação da renovação das outorgas, assim como a remissão daquelas encaminhadas intempestivamente ao poder concedente.

A iniciativa também possibilita que sejam realizadas transferências de concessão ou permissão no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, ou seja, enquanto se processa a renovação da outorga.

Nessa mesma linha, a emenda que ora apresento destina-se a evitar que, por questões burocráticas, o processo de transferência se alongue em demasia, impondo à empresa e aos sócios cedentes o dever de comprovar a regularidade fiscal junto aos órgãos competentes. Tal obrigação deve incidir somente em relação aos novos sócios e à empresa cessionária.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 747
00022

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, incluindo o parágrafo 7º e 8º ao artigo 132 da Leiº 13.097 de 19 de janeiro de 2015:

Art. 6º Acrescente-se o seguinte o parágrafo 7º e 8º ao artigo 132 à Leiº 13.097 de 19 de janeiro de 2015:

“ § 7º As entidades que requereram o pagamento ou parcelamento de débitos na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 132 da lei 13.097/2015, não poderão ser consideradas inadimplentes de pagamento do preço devido em razão da outorga, até que, o Ministério das Comunicações ou Anatel decida pelo deferimento ou não dos requerimentos. ” (NR)

“ § 8º Nos casos de deferimento por parte do Ministério, a empresa só poderá ser considerada inadimplente se não cumpri os novos prazos e condições estabelecidas para o referido pagamento. ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Apesar da Lei^o 13.097 de 19 de janeiro de 2015 ter estabelecido uma espécie de refis dessas dívidas, a Anatel e o Ministério das Comunicações continuam negativando e bloqueando a empresa que fez os requerimentos na forma da lei e até hoje não obteve resposta desses órgãos.

Em que pese a referida lei tratar de diversos pontos da legislação fiscal e financeira, o que se verifica é uma incongruência de aplicação da norma no âmbito administrativo dos órgãos. A título de paradigma vale considerar a mesma regra dos refis fiscais para efeitos de negativação dessas empresas. As que empresas que aderem ao REFIS, por exemplo, saem da condição de devedoras positivas para devedoras positivas com efeito negativo, não prejudicando assim suas atividades econômicas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

EMENDA Nº - CMMPV 747/2016
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, o seguinte art. 5º, ficando o atual art. 5º renumerado como art. 6º:

“**Art. 5º** O art. 38, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 38.**

.....
b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias a contar da realização do ato;

c) a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o prazo para a comunicação de alterações contratuais das empresas de radiodifusão é de apenas sessenta dias. Esse prazo tem se revelado insuficiente, e, com frequência, têm ocorrido problemas decorrentes de seu não cumprimento, que pode, até mesmo, levar à perda da outorga.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, que tem por objetivo estabelecer que todas as alterações contratuais devem ser comunicadas ao Poder Executivo no prazo de até cento e vinte dias.

Entendemos que, dessa maneira, mitigam-se as dificuldades hoje existentes e confere-se aos radiodifusores prazo adequado para o cumprimento de suas obrigações.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CMMPV 747/2016
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, o seguinte art. 5º, ficando o atual art. 5º renumerado como art. 6º:

“**Art. 5º** O art. 67, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único numerado como § 1º:

‘**Art. 67**

§ 1º.....

§ 2º A inadimplência no pagamento das taxas de fiscalização de uma outorga não impedirá a renovação de outras outorgas da mesma entidade que se encontrem com as taxas quitadas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atual prática de condicionar a renovação de determinada outorga à quitação das pendências de taxas de fiscalização relativas a todas as demais outorgas da mesma entidade tem prejudicado sobremaneira o setor da radiodifusão.

Esse comportamento adotado pelo Poder Executivo não parece razoável, pois prejudica o funcionamento de emissoras que estão totalmente regulares. Pior que isso, entidades que já se encontram em dificuldades financeiras têm sua situação agravada, tornando ainda mais difícil sua recuperação.

Entendemos que essa distorção deve ser sanada.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda, determinando que eventuais dívidas com taxas de fiscalização de uma outorga não podem prejudicar a renovação de outras outorgas da mesma entidade.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016:

“**Art. XX.** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 38**

.....
h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso, incluindo, sem prejuízo de outras informações, a veiculação de informações e fotografias constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que trata a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, por no mínimo um minuto da programação, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de colocar como requisito para concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora a divulgação de informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, pelas emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, como forma de tornar efetivo o cumprimento da finalidade informativa.

A alínea *h* do art. 38 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) já estabelece que no mínimo 5% do tempo de programação das emissoras de radiodifusão sejam destinados à transmissão de serviço noticioso. Nossa proposta inclui, de forma não exclusiva, a destinação de parte desse percentual para divulgação de informações e fotografias constantes no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O desaparecimento de pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, é um problema grave que precisa ser enfrentado. Órgãos de segurança pública e organizações não governamentais que atuam nessa área chegam a estimar em quarenta mil o número de pessoas desaparecidas anualmente no Brasil.

Apesar dos esforços, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos ainda não se consolidou como ferramenta para o enfrentamento da questão do desaparecimento de crianças e adolescentes. Atualmente, existem apenas 370 casos cadastrados, em vinte estados, dos quais apenas quatro foram solucionados. Esses dados evidenciam que a divulgação das informações constantes do Cadastro é fundamental para estimular o seu uso, tornando-o mais efetivo e operante.

Nesse sentido, entendemos que as emissoras autorizadas a explorar os serviços de radiodifusão por meio de concessão, autorização ou permissão do Estado cumprirão sua finalidade informativa e prestarão verdadeiro serviço noticioso ao divulgarem essas informações. O desaparecimento de pessoas representa um grave problema social e familiar e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos pode ser fortalecido, mais utilizado e mais eficiente quanto mais suas informações forem divulgadas pelos meios de comunicação, o que potencializa também a chance de resolução dos casos de desaparecimento

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei^o 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Dá-se à MPV 747, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da MPV 747, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o processo de renovação de outorgas. Dispõe sobre o pagamento de débitos das entidades de radiodifusão e sobre a canalização do Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 33-A. A concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de radiodifusão que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no *caput* e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 33-B, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 33-B. A concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no *caput* do art. 33-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de

renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do *caput*, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a concessionária, permissionária ou autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 desta Lei.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a concessionária, permissionária ou autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de radiodifusão que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no *caput* e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 4º-A, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º-A A concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no *caput* do art. 4º, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do *caput*, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a concessionária, permissionária ou

autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a concessionária, permissionária ou autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.”

Art. 4º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar de serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no *caput* e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no *caput* do art. 6º-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do *caput*, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”

Art. 5º Os pedidos de renovação de outorga intempestivos, protocolizados ou postados até a data de publicação desta norma, serão conhecidos pelo Poder Concedente, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. A previsão do caput não será aplicável caso tenha sido publicado Edital de Concorrência ou Aviso de Habilitação para o serviço objeto da outorga vencida.

Art. 6º As concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços de radiodifusão, cujas outorgas se encontram vencidas e que não apresentaram seus pedidos de renovação, poderão fazê-lo no prazo de até 1 (um) ano de vigência desta norma.

Parágrafo único. A previsão do caput não será aplicável caso tenha sido publicado Edital de Concorrência ou Aviso de Habilitação para o serviço objeto da outorga vencida.

Art. 7º Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 9 (nove) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 6 (seis) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. 8º O Art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do serviço de radiodifusão comunitária, até dois canais

únicos e específicos na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso destes canais em determinada região, serão indicados, em substituição, canais alternativos, para utilização exclusiva nesta região. ”

Art. 9º O art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 12. (...)

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 8

b - Regionais:

Ondas médias - 5

Ondas tropicais - 4

sendo no máximo 3 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 3

Ondas curtas – 3 (NR)”

Art. 10º Revoga-se o §4º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 11º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida MPV foi elaborada enquanto proposta na minha gestão como Ministro das Comunicações. A proposta original objetivava regulamentar o instituto da renovação de outorgas de serviços de sons e imagens e de radiodifusão sonora em todas as respectivas modalidades e natureza das outorgas, englobando as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de tais serviços, além de dispor sobre os débitos provenientes de perda no prazo de pagamento de valores em processos de licitação, bem como sobre a canalização para o serviço de radiodifusão comunitária.

Para tanto, alterava a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor acerca do processo de renovação de outorgas, do pagamento de débitos das

entidades de radiodifusão, da canalização do serviço de radiodifusão comunitária. Alterava também o Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967.

O escopo da proposta era melhor regulamentar os prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de outorga. Atualmente existe uma grande dificuldade do cumprimento dos prazos e procedimentos pelo setor regulado, que continuamente perde o prazo para protocolar os pedidos de renovação. Assim, a finalidade da proposta era buscar efetividade do instituto da renovação, e que a renovação de outorga é a regra, sendo, outro turno, a não renovação a exceção.

No tocante ao adimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão, existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Além disto, pretendia-se solucionar situações pretéritas de entidades que já perderam o prazo do pedido de renovação, determinando que o Poder Concedente dará prosseguimento aos processos e avaliará a conformidade com os demais requisitos presentes na legislação e permitindo que concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços de radiodifusão, cujas outorgas se encontram vencidas, possam efetuar novo pedido de renovação.

Ademais, com o advento da migração da TV analógica para a TV Digital, haverá a abertura de espaço para a utilização de mais 12 MHz a serem alocados ao serviço de frequência modulada, em adição aos 20 MHz já alocados. Desta forma, a proposta alterava o número de canais alocados ao serviço de radiodifusão comunitária, tendo como consequência maior eficiência das transmissões em localidades de maior concentração populacional, bem como naquelas de menor porte, onde um único canal disponível pode inviabilizar a prestação do serviço por mais de uma instituição.

Por fim, com a proposta elaborada, objetivava-se revisar o quantitativo de outorgas estabelecido no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, uma vez que o atual mercado empresarial não pode conviver com o quantitativo imposto por um regramento instituído em meados de 1967, vez que os panoramas, mercadológico e político, eram outros.

Por todo o exposto acima, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda substitutiva global, que recompõe, a partir da proposta original, a MPV ora enviada pelo Poder Executivo.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei^º 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 747, de 2016 para que o caput do art. 4º da lei 5.785, de 23 de junho de 1972 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão **comercial, comunitária ou educativa** deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (NR) ”

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto conferir clareza quanto ao alcance da possibilidade de renovação da concessão ou permissão às várias modalidades dos serviços de radiodifusão, quais sejam, comerciais, comunitárias e educativas. Dessa forma, as pequenas rádios locais e aquelas destinadas à transmissão de conteúdo educativo seriam também destinatárias dos benefícios contidos no art. 4º.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal - PDT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 747, de 2016, o seguinte artigo:

Art. Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 9 (nove) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 6 (seis) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no §3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 747/16, ora emendada, busca a regularização de diversas entidades que possuem a outorga de rádio ao reabrir o prazo para sua renovação, todavia olvidou-se de tratar sobre os pagamentos atrasados.

Assim, extirpando-se qualquer dúvida, a presente emenda estabelece novo prazo e condições de pagamento dos débitos das concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão.

Brasília, em 05 de outubro de 2016.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei^º 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 747, de 2016 para que o art. 4º da lei 5.785, de 23 de junho de 1972 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão **comercial, comunitária ou educativa** deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§1º As entidades que não apresentarem o pedido de renovação no prazo previsto no *caput*, serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo, a partir do **penúltimo mês da vigência da outorga**, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de **90 (noventa)** dias para resposta.

§2º. Caso expire a outorga de radiodifusão, **sem decisão** sobre o pedido de renovação, ou **sem o recebimento da notificação** pela entidade, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§3º. As entidades com o funcionamento em caráter precário mantem todos os seus **deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço**.

§4º. **Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no §1º**, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no §2º do art. 223 da Constituição Federal.

§ 5º Em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a entidade de radiodifusão comercial sujeitar-se-á à sanção de **multa a ser definida por portaria editada pelo órgão competente**.

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto esclarecer que o prazo para renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão não se restringe apenas às rádios comerciais, mas também às comunitárias e educativas.

Além disso, o texto estabelece o prazo de 90 dias, após a notificação, para reposta por parte das entidades. Dispõe ainda, sobre a aplicação de multa caso a resposta seja para renovação da outorga como forma de coibir a inércia das concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão que optarem pela continuidade do serviço.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei^o 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória n.º 747, de 2016 o seguinte artigo:

“Art. Inclua-se o seguinte art. 6-A na Lei n.º 9.612, de 19 fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências:

Art. 6º-A. As entidades autorizadas a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejarem a renovação da outorga deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os **doze meses** anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§1º As entidades que não apresentarem o pedido de renovação no prazo previsto do *caput*, serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo, a partir do **penúltimo mês da vigência da outorga**, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de **90 (noventa)** dias para resposta.

§2º. Caso expire a outorga de radiodifusão, **sem decisão** sobre o pedido de renovação, ou **sem o recebimento da notificação** pela entidade, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§3º. As entidades com o funcionamento em caráter precário mantem todos os seus **deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço**.

§4º. **Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no §1º**, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela preempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no §2º do art. 223 da Constituição Federal.

.....

JUSTIFICATIVA

A lei n.º 9.612/1998 trouxe grande avanço ao instituir a rádio comunitária, cuja principal característica é a forma de veiculação das informações, com notícias locais

e conservando tradição daquela região. Vale ressaltar que as rádios comunitárias trazem inúmeros benefícios para o comércio local, constituído de pequenas empresas que podem anunciar suas atividades na emissora.

A emenda tem por objeto evitar que injustiças aconteçam com as rádios comunitárias, estendendo a elas os mesmos benefícios do novo prazo para renovação de concessão ou permissão previstos na MPV.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 747, de 2016 para acrescentar o art. 4º-A; e o art. 4º da lei 5.785, de 23 de junho de 1972 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de radiodifusão **comercial, comunitária ou educativa** que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no *caput* e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 4º-A, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º-A A concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no *caput* do art. 4º, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A concessionária, permissionária ou autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do *caput*, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a concessionária, permissionária ou autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a concessionária, permissionária ou autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda permite que o prazo para renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão não se restrinja apenas às rádios comerciais, mas também às comunitárias e educativas.

Além disso, o texto possibilita a aplicação de multa caso a entidade tenha perdido o prazo para renovação da outorga e queira renová-la.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória n.º 747, de 2016 o seguinte artigo:

“Art. Altere-se o art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 fevereiro de 1967, que Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962.

Art. 12.

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 8

b - Regionais:

Ondas médias - 5

Ondas tropicais - 4

sendo no máximo 3 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 3

Ondas curtas – 3 (NR)”

.....

JUSTIFICATIVA

Com o advento da migração da TV analógica para a TV Digital, haverá a abertura de espaço para a utilização de mais 12 MHz a serem alocados ao serviço

de frequência modulada, em adição aos 20 MHz já alocados. Desta forma, a proposta altera o número de canais alocados ao serviço de radiodifusão, tendo como consequência maior eficiência das transmissões tanto em localidades de maior concentração populacional, como naquelas de menor porte, onde um único canal disponível pode inviabilizar a prestação do serviço por mais de uma instituição.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei^o 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Dá-se à MPV 747, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão **comercial, comunitária ou educativa** deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§1º As entidades que não apresentarem o pedido de renovação no prazo previsto no *caput*, serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo, a partir do **penúltimo mês da vigência da outorga**, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de **90 (noventa)** dias para resposta.

§2º. Caso expire a outorga de radiodifusão, **sem decisão** sobre o pedido de renovação, ou **sem o recebimento da notificação** pela entidade, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§3º. As entidades com o funcionamento em caráter precário mantem todos os seus **deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço**.

§4º. **Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no §1º**, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela preempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no §2º do art. 223 da Constituição Federal.

§ 5º Em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a entidade de radiodifusão comercial sujeitar-se-á à sanção de **multa a ser definida por portaria editada pelo órgão competente**.

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos

de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º A anuência para a transferência direta de concessão ou permissão, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

§ 2º Autorizada a transferência indireta, a outorgada terá prazo de noventa dias para efetivar a alteração societária e encaminhar os documentos comprobatórios ao órgão competente do Poder Executivo, que fará a devida adequação da instrução do processo de renovação de outorga e notificará o Congresso Nacional.

Art. 5º Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 9 (nove) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 6 (seis) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no §3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. 6º Altere-se o art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 fevereiro de 1967, que Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962.

Art. 12.

l) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 8

b - Regionais:

Ondas médias - 5

Ondas tropicais - 4

sendo no máximo 3 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 3

Ondas curtas – 3 (NR)”

.....
Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitutiva global visa consolidar dispositivos relativos aos serviços de radiodifusão. Para tanto, propomos que o prazo para renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão não se restrinja apenas às rádios comerciais, mas também às comunitárias e educativas.

Estabelece multa caso a entidade não se manifeste no prazo legal sobre a renovação da concessão e, após notificação, demonstre interesse em manter a outorga.

Busca ainda, com a reabertura do prazo para sua renovação, dar nova oportunidade às concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão que possuem parcelas vencidas relativas a essas outorgas de pagar o respectivo débito.

Finalmente, propõe a revisão do quantitativo de outorgas de radiodifusão, uma vez que com o advento da migração da TV analógica para TV digital será liberado espaço para utilização de mais 12 Mhz.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



EMENDA N° – CM
(à MPV n° 747, de 2016)

Inclua-se o seguinte art. 2º do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Acresçam-se os seguintes dispositivos ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

‘Art. 8º

.....

§ 5º Por oportunidade da outorga de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão, assim como na renovação da já outorgada, a autoridade pública outorgante fará publicar dados e informações, na rede mundial de computadores (*internet*) e no Diário Oficial da União, identificando, nos termos desta Lei e de regulamento específico, pelo menos:

I – as condições de outorga e as características de exploração da concessão ou da permissão;

II – o concessionário ou o permissionário, sua forma de organização e, se houver, seus sócios, acionistas, cotistas ou proprietários.

§ 6º Os dados e as informações de que trata o § 5º serão mantidos na rede mundial de computadores pelo prazo de vigência da concessão ou da permissão, devendo ser atualizados sempre que necessário’.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar que haja transparência no que tange à outorga de concessões e permissões dos serviços de difusão de sons e imagens. É preciso que esse importante serviço público seja passível de controle social e acompanhamento por parte da sociedade civil em geral.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 747, de 2016)

Incluem-se, no art. 1º do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º

.....
‘Art. 4º

.....
§ 5º A alienação do capital social da entidade concessionária ou permissionária poderá ocorrer a qualquer tempo, tratando-se de participação minoritária, ou após 5 (cinco) anos, contados da data da outorga ou da renovação, no caso de participação majoritária ou naquele em que se transfira o controle societário.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, deverá o novo sócio satisfazer todas as condições e exigências que lhe forem aplicáveis, à vista da legislação em vigor, assim como, previamente ao seu ingresso na sociedade, cadastrar-se perante o órgão competente.

§ 7º Cabe ao concessionário ou permissionário comunicar a alienação de participação societária ao órgão ou à entidade competente, assim como prestar todas as informações que lhe sejam exigidas por esse órgão ou entidade, nos termos do regulamento.

§ 8º O órgão ou a entidade competente declarará nula, a qualquer tempo, a alienação de participação societária de que tratam os §§ 5º, 6º e 7º quando constatar ilegalidade insanável.

§ 9º A mudança de endereço ou domicílio de concessionário ou permissionário será comunicada ao órgão ou à entidade competente nos termos do § 7º, ao qual caberá declará-la nula quando constatada ilegalidade insanável.

§ 10. Para fins de requerimento de concessão ou permissão, assim como para a sua renovação, serão exigidas certidões e demais documentos comprobatórios de regularidade, em face de obrigações e deveres cuja observância ou cumprimento se preveja na legislação em vigor, emitidos até a data em que se der o requerimento’.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar certa flexibilidade para efeito de alterações na composição societária de empreendimentos no setor de difusão de sons e imagens. Evidentemente, assegura-se ao Poder Público a prerrogativa de fiscalizar feitos dessa ordem, assim como, em casos de ilegalidade, de anulá-los. O mesmo tratamento é dispensado à mudança de domicílio de concessionário e permissionário.

Além dessas providências, também se prevê que as certidões de regularidade sejam exigidas apenas na data do requerimento de concessão ou permissão ou de sua renovação.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 747, de 2016)

Incluem-se, no art. 1º do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º

.....
‘Art. 4º

.....
§ 5º A alienação do capital social da entidade concessionária ou permissionária poderá ocorrer a qualquer tempo, tratando-se de participação minoritária, ou após 5 (cinco) anos, contados da data da outorga ou da renovação, no caso de participação majoritária ou naquele em que se transfira o controle societário.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, deverá o novo sócio satisfazer todas as condições e exigências que lhe forem aplicáveis, à vista da legislação em vigor, assim como, previamente ao seu ingresso na sociedade, cadastrar-se perante o órgão competente.

§ 7º Cabe ao concessionário ou permissionário comunicar a alienação de participação societária ao órgão ou à entidade competente, assim como prestar todas as informações que lhe sejam exigidas por esse órgão ou entidade.

§ 8º O órgão ou a entidade competente declarará nula, a qualquer tempo, a alienação de participação societária de que tratam os §§ 5º, 6º e 7º quando constatar ilegalidade de caráter insanável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar certa flexibilidade para efeito de alterações na composição societária de empreendimentos no setor de difusão de sons e imagens. Evidentemente, assegura-se ao Poder Público a prerrogativa de fiscalizar feitos dessa ordem, assim como, em casos de ilegalidade, de anulá-los.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº , 2016 - CMMPV
(à MP nº 747, de 2016)

O art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016:

“**Art. 4º**

.....
§ 5º As renovações das outorgas de radiodifusão e de todos os demais serviços que utilizam o espectro de radiofrequências serão sempre onerosas, podendo o pagamento, conforme dispuser a regulamentação, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As outorgas de serviço de radiodifusão são, atualmente, as únicas que podem ser renovadas sem novo pagamento. Trata-se de situação que não deve permanecer, no atual momento em que todo o País está sendo convocado ao sacrifício para reequilibrar as contas públicas.

Há hoje, no Brasil, dezenas de milhares de outorgas de serviços de radiodifusão sendo utilizadas comercialmente e gerando lucros a seus detentores. Há, ainda, mais de dez mil outorgas de retransmissão de televisão, que, de fato, são também serviços de radiodifusão. Todas essas outorgas deveriam pagar, no momento de sua renovação, um valor compatível com aquele originalmente pago no momento de sua aprovação inicial. Afinal, os outorgados se utilizam de um bem público, escasso e valioso, o espectro de radiofrequências.

O alto valor do uso do espectro pode ser rapidamente constatado pelo montante de recursos captado nas outorgas relativas à prestação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

serviços de telefonia móvel e de outros serviços de telecomunicações. Foram quase R\$ 30 bilhões, em valores não atualizados.

Não podemos, nesse momento de excepcional déficit fiscal, conceder ao setor da radiodifusão benefício único e injustificado. É preciso instituir o pagamento pela renovação das outorgas como forma de compartilhar com esse relevante setor da economia nacional o esforço de todos os brasileiros.

Destacamos que a emenda proposta tomou por base o texto vigente para os serviços de telecomunicações, cuja semelhança com os serviços de radiodifusão é inquestionável. Nesse sentido, vale ressaltar a previsão de que o pagamento pela renovação das outorgas pode ser parcelado, inclusive em parcelas anuais, de modo a proporcionar a necessária arrecadação sem causar impactos no fluxo de caixa dos radiodifusores.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV 747/2016
(à MPV nº 747, de 2016)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, a seguinte redação, excluam-se o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º e renumerem-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º As entidades que não tenham apresentado pedido de renovação de suas outorgas de serviços de radiodifusão dentro do prazo poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha sido declarada a extinção da outorga ou aprovada a sua não renovação pelo Congresso Nacional”.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 747, de 30 de setembro de 2016, busca regularizar a situação dos radiodifusores que não apresentaram pedidos de renovação de suas outorgas dentro do prazo legal. A proposta é relevante, considerando que consultas ao Sistema de Controle de Radiodifusão (SRD), mantido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), revelam uma grande quantidade de emissoras nessa situação, o que poderia causar verdadeiro colapso na comunicação nacional.

Entretanto, ao definir que apenas os pedidos de renovação já protocolizados receberão esse benefício, o dispositivo pode não alcançar o objetivo pretendido. Muitas entidades, somente agora, tomaram conhecimento da possibilidade de regularizar suas situações; contudo, mantido o texto original, nada poderiam fazer nesse sentido, pois nenhum prazo lhes foi concedido.

Dessa forma, a fim de possibilitar a regularização necessária e de evitar o fim das transmissões de uma série de emissoras, faz-se necessário conceder prazo para que as entidades que ainda não apresentaram seus pedidos de renovação o façam. Com esse objetivo, o novo texto proposto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

para o art. 2º fixa um prazo de noventa dias para que sejam apresentados os pedidos de renovação e se regularizem as outorgas.

Com a presente emenda, pretendemos que o Estado ofereça tratamento equânime a todos os outorgados que se encontrem em situação similar. Assim, apresentamos esta emenda com o objetivo de moralizar o setor. Os interessados poderão apresentar no prazo de 90 dias o seu pedido de renovação. Além disso, a redação que ora oferecemos amplia o alcance da medida provisória, de modo a alcançar também as rádios comunitárias.

Por fim, destacamos que, com essa alteração, se torna desnecessário o atual art. 3º, cuja supressão é proposta, sendo reenumerados os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS

EMENDA Nº - CMMPV 747/2016

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016:

“**Art. 3º** As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 747, de 30 de setembro de 2016, pretende, entre outros objetivos, permitir a regularização de centenas de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão que se encontram em situação de insegurança jurídica, haja vista a grande dificuldade enfrentada pelo setor regulado para cumprir os procedimentos de natureza formal estabelecidos na legislação vigente.

Nesse sentido, é oportuna a disciplina apresentada pela MPV nº 747, de 2016, que estabelece prazos e procedimentos mais razoáveis e que, por certo, irão contribuir para restaurar a confiança e garantir a continuidade e a regularidade da execução do serviço, aspectos fundamentais, sobretudo diante da iminência da migração digital.

Necessário também garantir que os concessionários e permissionários dos serviços de radiodifusão que ainda não apresentaram os seus pedidos de renovação disponham de tempo razoável para requerer a renovação e a consequente regularização de suas outorgas.

Por isso, apresento a presente emenda com o objetivo de alterar para 180 dias o prazo para que tais entidades exerçam o direito de requerer a continuidade dos relevantes serviços de radiodifusão que prestam à população.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 747, de 2016, a seguinte alteração para o art. 2º da Lei nº 5.785, de 1972:

“Art 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária e através de relatório do MP estadual, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço, a serem comprovadas em audiência pública com a participação do público de abrangência da emissora e MP estadual.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, editada em 30 de setembro de 2016, comete graves equívocos, entre elas, o de não regular a concentração oligopolizada de radiodifusores e de tornar precária uma outorga pela inércia do poder executivo.

É fundamental que haja um processo efetivo de análise do cumprimento dos requisitos e normas para a radiodifusão no momento de renovação das outorgas.

Historicamente, esta análise é feita somente pelo então Ministério das Comunicações (agora Ministério de Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicações), a partir de documentos apresentados apenas pela entidade outorgada, e depois referendada pelo Congresso Nacional.

Em diferentes ocasiões, a Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados se recusou a analisar em bloco pedidos de renovação de outorgas por não dispor de elementos suficientes para tal.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Em se tratando de um serviço público, é fundamental que os usuários deste serviço também sejam ouvidos, por meio de audiências públicas, antes da renovação das licenças de radiodifusão.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 747, de 2016, o seguinte artigo na Lei nº 5.785, de 1972:

Art - Os pedidos de renovação de permissão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a *perempta*.

Parágrafo Único – A elaboração do parecer deve ser precedida da realização de audiências públicas com o público de abrangência da emissora.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, editada em 30 de setembro de 2016, comete graves equívocos em não regular o processo de renovação de outorga, que ao longo dos anos, provocou a atual concentração de radiodifusores, criando-se oligopólios midiáticos, com a eterna renovação das outorgas para um mesmo grupo.

É fundamental que haja um processo efetivo de análise do cumprimento dos requisitos e normas para a radiodifusão no momento de renovação das outorgas. Historicamente, esta análise é feita somente pelo então Ministério das Comunicações (agora Ministério de Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicações), a partir de documentos apresentados apenas pela entidade outorgada, e depois referendada pelo Congresso Nacional.



Em diferentes ocasiões, a Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados se recusou a analisar em bloco pedidos de renovação de outorgas por não dispor de elementos suficientes para tal.

Em se tratando de um serviço público, é fundamental que os usuários deste serviço também sejam ouvidos, por meio de audiências públicas, antes da renovação das licenças de radiodifusão.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016 (MENSAGEM Nº 522, de 2016)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

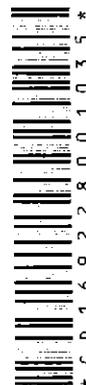
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, altera a lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão. Na exposição de motivos nº 00066/2016, que acompanha a matéria, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) exalta que a MP objetiva disciplinar os prazos e procedimentos dos pedidos de renovação de concessão e permissão dos serviços de radiodifusão, bem como disciplinar a possibilidade de se realizar transferência da concessão ou permissão, no funcionamento do serviço em caráter precário.

O art. 1º insere alterações no art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. Assim, o caput deste artigo passa a prever uma antecedência de doze meses, contados da data do término do respectivo prazo de outorga, para que as entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão dirijam requerimento ao MCTIC. Atualmente, a antecedência requerida



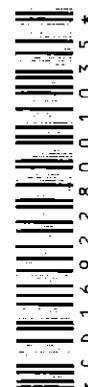


é de seis meses. O § 1º do mesmo artigo 4º da Lei nº 5.785/1972, por sua vez, estabelece que em caso de expiração da outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em caráter precário. O § 2º complementa que as entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário deverão ter preservadas as mesmas condições de funcionamento a que tinham direito anteriormente. O § 3º, antes inexistente e incluído pela MP 747/2016, prevê que as entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo de doze meses de antecedência serão notificadas pelo MCTIC para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data de notificação. Finalmente, § 4º, também novo, afirma que na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o MCTIC deverá se manifestar pela perempção, submetendo-a ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

O art.2º estabelece que os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da MP - 3 de outubro de 2016 – serão conhecidos pelo MCTIC, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação. Parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado até a data de publicação da MP.

O art. 3º prevê que as entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contados da data da publicação da MP, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma do § 2º do art. 223 da Constituição.

O art. 4º impõe que o funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares. A própria MP estabelece



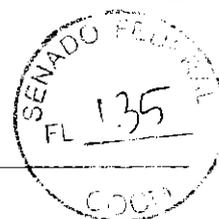


no § 1º do seu art. 4º, como uma dessas condições, a conclusão da instrução do processo de renovação. Uma vez autorizada a transferência indireta, o § 2º preconiza que a outorgada terá prazo de noventa dias para efetivar a alteração societária e encaminhar os documentos comprobatórios MCTIC, que fará a devida adequação da instrução do processo de renovação de outorga e notificará o Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 747/2016 tramita em regime de urgência, sobrestando a pauta a partir de 17 de novembro de 2016, sendo o dia 1º de dezembro de 2016 a data final do Congresso para deliberação. Ao fim do prazo regimental, havia 41 emendas à matéria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta comissão avaliar a matéria quanto aos aspectos constitucional - incluindo os obrigatórios pressupostos de relevância e urgência -, de mérito e de adequação financeira e orçamentária. Inicialmente, ressaltamos que a medida provisória trata de matéria sujeita a reserva legal, não incorrendo em qualquer das exceções listadas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Seu texto altera exclusivamente leis ordinárias e não trata de qualquer tema regulado em leis complementares. A matéria dela constante se restringe aos processos de outorga e de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, atendendo assim aos pressupostos temáticos estabelecidos pela Constituição na edição de medidas provisórias. Ressalte-se que é competência constitucional da União explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como preconiza a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Portanto, é fundamental que a União atue sempre que necessário, por meio inclusive da Lei, para garantir a continuidade e a regularidade da prestação do serviço, seja de maneira direta, seja por terceiros concessionários.





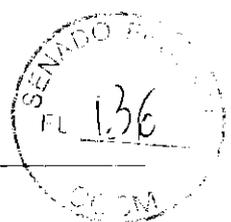
Atestamos também o cumprimento da exigência prevista no caput do art. 62 da Constituição, que condiciona a adoção desta espécie normativa à existência de situação de urgência e relevância. Por meio da EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016, o Poder Executivo explicita tais requisitos, ao justificar que as medidas apresentadas por meio da MP 747, de 2016, têm como objetivo principal evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público de radiodifusão. A exposição de motivos destaca ainda o quadro de precariedade e insegurança jurídica dos processos de renovação de prazo e de transferência da concessão ou permissão, ressaltando a necessidade urgente de regularizar e ordenar a tramitação administrativa desses processos no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Em relação a possíveis repercussões sobre a receita ou a despesa pública da União, destacamos que não há qualquer repercussão financeira na adoção das medidas constantes da Medida Provisória aqui em análise. Desse modo, não vislumbramos impactos quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Desse modo, concluímos que resta claro que a peça que analisamos é meritória, necessária à continuidade na prestação dos serviços públicos de radiodifusão e à construção da segurança jurídica necessária à captação dos investimentos demandados pelo setor.

Entretanto, consideramos que o texto desta Medida Provisória nº 747/2016 não estende os novos direitos de simplificação de documentação e de dilatação de prazos para os processos de renovação das Rádios Comunitárias, as quais têm dificuldades ainda maiores para superar as barreiras burocráticas.

Assim, para que todas as modalidades de serviço de radiodifusão sejam beneficiadas de forma isonômica, optamos por incorporar no Projeto de Lei de conversão as alterações propostas na emenda nº 27, oferecida pelo Deputado André Figueiredo.





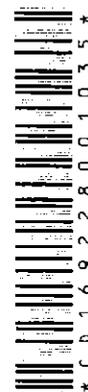
Por oportuno, consideramos que, no momento em que se busca modernizar as regras de renovação de outorgas, é necessária uma atualização na designação das funções dos profissionais que integram as empresas de radiodifusão, em face da obsolescência da atual regulamentação, a qual não contempla a nova miríade de profissionais de comunicação digital.

Dessa forma, optamos também por acolher a contribuição estabelecida na Emenda nº 3, da lavra do Deputado Sandro Alex, que propõe uma atualização ocupacional dos profissionais que respondem pela oferta dos serviços, medida corretiva de defasagem entre as funções e sua descrição legal, destinada a proteger a empregabilidade e a sustentabilidade setorial diante das novas demandas de mercado e da radiodifusão, nesta etapa de transição tecnológica rumo à mídia digital.

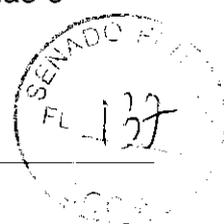
Além disso, optamos por promover alterações também na Lei nº4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo a revogação expressa das alíneas “a”, “b” e “c” de seu artigo 34 – medida necessária em razão da mudança do escopo proposto pelas alterações sugeridas no Decreto nº 52.795/63, que terá como enfoque maior a análise dos documentos da Pessoa Jurídica. Além disso, a matéria referente aos documentos necessários para obtenção da outorga ficará melhor reunida no decreto regulamentar e não na lei.

Ademais, estamos alterando também a redação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 38 da Lei nº 4.117/62. No tocante a alínea “a”, não vislumbramos a necessidade de restringir para brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no país o cargo de técnico encarregado da operação dos equipamentos transmissores.

Além do mais, não há mais previsão legal para autorização pelo órgão competente do Poder Executivo de Administradores com Poder de Gestão, razão pela qual se torna inócua a previsão legal do citado instrumento. Diante disso, a proposta se resume em prever para brasileiros natos ou naturalizados apenas o cargo de dirigente e a participação como sócio.



* C D 1 6 9 2 2 8 0 0 1 0 3 5 *





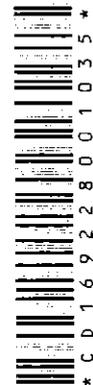
Em relação à alínea “b”, a proposta é mudar o escopo de análise das alterações contratuais ou estatutárias que impliquem em alteração dos objetivos sociais ou mudança do controle societário. Atualmente, é exigida pela Lei a necessidade de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo para a realização da operação.

Dessa forma, as entidades somente poderão concretizar a operação após a tramitação do processo no âmbito do MCTIC com a consequente aprovação do ato pretendido. Após essa autorização, a entidade deverá registrar a alteração contratual ou estatutária na Junta Comercial correspondente e, após esse registro, deverá encaminhar o ato registrado novamente para o MCTIC para comprovar que a operação registrada é a mesma que foi autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo.

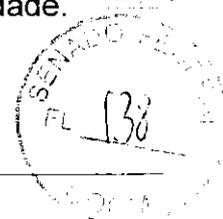
Assim, segundo a nova redação, já em consonância com a proposta de alteração do Decreto nº 52.795/63, todas as alterações passarão apenas a ser comunicadas ao órgão competente do Poder Executivo, prescindindo, assim, da prévia anuência. Essa alteração trará maior racionalidade e celeridade ao processo, uma vez que as entidades irão submeter o ato de alteração contratual ou estatutário já registrado no órgão competente.

Diante da maior celeridade processual dessas operações, as entidades detentoras de outorgas não terão a sua vida administrativa e financeira travadas pelo órgão competente do Poder Executivo, uma vez que as entidades não ficarão mais a mercê da desídia da Administração Pública.

Além do mais, a atual análise efetuada nas alterações contratuais e estatutárias que resultam em alteração dos objetivos sociais ou da mudança do controle acionário é meramente documental, não havendo nenhuma decisão de mérito do MCTIC quanto à decisão de autorizar a operação. Sendo assim, não vislumbramos nenhuma insegurança jurídica quanto à mudança de tratamento dessas alterações, tampouco algum tipo de impacto ou prejuízo para a sociedade.



* C D 1 6 9 2 2 8 0 0 1 0 3 5 *





A simples mudança dessas operações acarretará em um enxugamento do estoque processual dos processos de pós-outorga, o que permitirá que a equipe técnica do MCTIC concentre todos os seus esforços nos processos de outorga e renovação, entregando, assim, um processo mais célere aos administrados.

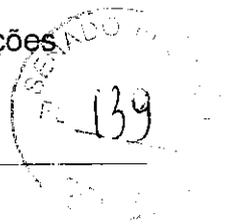
Por fim, em razão da alteração prevista na alínea "b", é necessária nova redação à alínea "c", tendo em vista que somente as Transferências de Concessão ou Permissão de uma Pessoa Jurídica para outra irão depender de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo.

Outra alteração que estamos introduzindo é a revogação expressa da alínea "i" do art. 38 da Lei nº 4.117/62. A obrigação estabelecida nesse inciso era necessária em razão da demora da concretização das alterações contratuais ou estatutária que implicavam em mudança do controle acionário. Em razão da mora da Administração Pública em autorizar o ato de transferência, as entidades registravam a operação na Junta Comercial antes da anuência do MCTIC. Dessa forma, era razoável solicitar o encaminhamento da composição societária das entidades detentoras de outorgas para verificar se havia sido realizada alguma mudança na composição societária, sem a prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo.

Com a mudança de escopo apresentada pela nova redação da alínea "b", não será mais necessário o encaminhamento da composição societária, tendo em vista que as entidades não dependerão mais da prévia anuência para efetuar a operação.

Ademais, a revogação dessa alínea resultaria em uma diminuição de cerca de 5.000 processos ao ano, uma vez que não haveria mais a necessidade de instauração de processo para verificar se a composição societária apresentada pela entidade está de acordo com a composição societária registrada no MCTIC.

Finalmente, para que haja consonância com as alterações





propostas nas alíneas mencionadas, faz-se necessária uma nova redação para o §2º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a qual também aplicamos no projeto de lei de conversão.

Por fim, informamos que foram apresentadas 41 emendas à Medida Provisória nº 747, de 2016.

III – VOTO DO RELATOR

Por tudo que foi anteriormente exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 747, de 2016, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória, na forma do projeto de lei de conversão anexo a este parecer, que estende às rádios comunitárias os benefícios que foram estabelecidos pelo texto original às emissoras comerciais.

Em relação às emendas, o voto é pela aprovação das Emendas nº 3 e nº 27 e parcialmente a nº 9, na forma do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator



CD169228001035





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 201

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

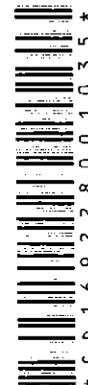
Art. 1º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo órgão competente





do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição." (NR)

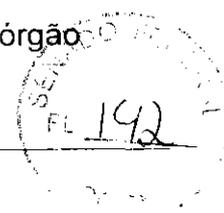
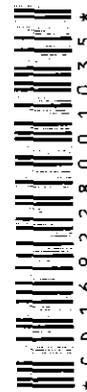
Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão





competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

.....
.....
.....

§3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

Art. 34. As concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

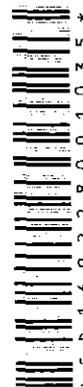
§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

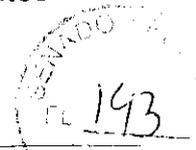
§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

(...)

Art. 38. Nas concessões ou permissões para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:



* C D 1 6 9 2 2 8 0 0 1 0 3 5 *





- a) os sócios e dirigentes serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;
- c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....
.....

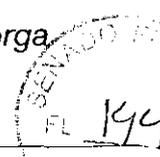
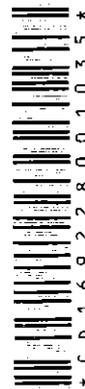
j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previsto no art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64/1990. §1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§2º São nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal, ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.

§3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea "j" deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. "(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar de serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga





deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

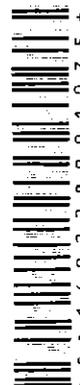
§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no caput do art. 6º-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

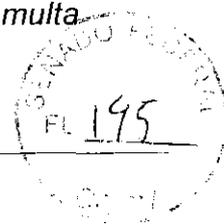
§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa



* C D 1 6 9 2 2 8 0 0 1 0 3 5 *





enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”

Art. 7º Ficam revogadas as alíneas “a” a “c” do art. 34 e a alínea “i” do art. 38 da Lei nº 4.117/62.

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....”

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.(NR)”

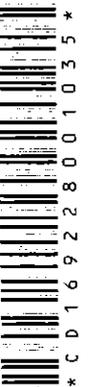




Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Deputado NILSON LEITÃO
Relator



PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

Inserção do termo "permissão" no art. 33 §3º da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, introduzimos o termo "permissão" no §3º do referido art. 33.

Supressão no art. 34 §1º da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, suprimimos o termo "ressalvado o disposto no art. 33 §5º" do referido art. 34 §1º, tendo em vista que





não há necessidade de mencionar esse termo.

Alteração na alínea "a" do art. 38 da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, foi dada nova redação a alínea "a" do art. 38 da Lei nº 4.117/62, com o objetivo de reprisar o texto da Constituição Federal. A alteração está em conformidade com a recomendação da SAJ – Secretaria de Assuntos Jurídicos – da Presidência da República.

Alteração na redação do §2º do art. 38 da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, alteramos a redação do §2º do art. 38 da Lei nº 4.117/62, que agora passa a se referir à nova alínea "j" do mesmo artigo.

Inserção de novo art. 10º no PLV:

Foi inserido o art. 10º no PLV, renumerando-se o artigo que trata da vigência da Lei para o artigo 11º.

A inserção foi proposta para dar oportunidade àquelas entidades que já efetuaram a operação de transferência indireta, que encaminhem a operação registrada no prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a regularização da entidade, sem prejuízo da instauração do processo de apuração de infração por desobediência à legislação.

Comissão Mista, em de de 2017

Deputado NILSON LEITÃO
Relator




COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

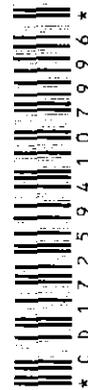
Art. 1º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.



§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição." (NR)

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.



TELEFONE 159

Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

.....

.....

.....

§3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

Art. 34. As concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

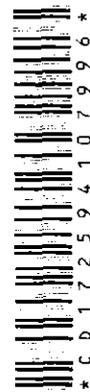
§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

(...)

Art. 38. (...):

a) pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou



naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação;

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, ~~nos termos regulamentares~~;

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....

.....

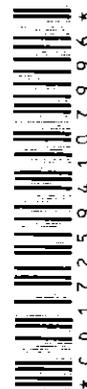
j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previsto no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64/1990.

§1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§2º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea “j” deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. “(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar de serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder



Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no caput do art. 6º-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa



enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”

Art. 7º Ficam revogados os parágrafos 4º a 6º do art. 33 e as alíneas “a” a “c” do art. 34 e o §2º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 .

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.(NR)”

Art. 9º Aplica-se o art. 5º desta Lei aos processos pendentes de contratação com o Poder Executivo.



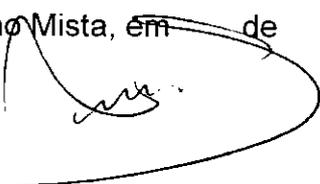
163

SACM

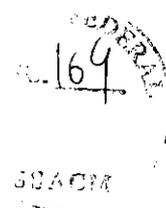
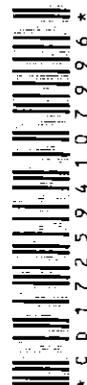
Art. 10º As alterações contratuais já efetivadas sem anuência prévia do órgão competente do Poder Executivo deverão ser comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Comissão Mista, em _____ de _____ de 2017.



Deputado NILSON LEITÃO
Relator



**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

Inserção do termo "permissão" no art. 33 §3º da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, introduzimos o termo "permissão" no §3º do referido art. 33.

Supressão no art. 34 §1º da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, suprimimos o termo "ressalvado o disposto no art. 33 §5º" do referido art. 34 §1º, tendo em

vista que não há necessidade de mencionar esse termo.

Alteração na alínea "a" do art. 38 da Lei nº 4.117/62:

No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, foi dada nova redação a alínea "a" do art. 38 da Lei nº 4.117/62, com o objetivo de reprisar o texto da Constituição Federal. A alteração está em conformidade com a recomendação da SAJ – Secretaria de Assuntos Jurídicos – da Presidência da República.

Alteração na redação do §2º do art. 38 da Lei nº 4.117/62:

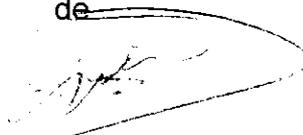
No artigo 5º do Projeto de Lei de conversão, que trata de alterações nas redações dos arts. 33, 34 e 38 da Lei nº 4.117/62, alteramos a redação do §2º do art. 38 da Lei nº 4.117/62, que agora passa a se referir à nova alínea "j" do mesmo artigo.

Inserção de novo art. 10º no PLV:

Foi inserido o art. 10º no PLV, renumerando-se o artigo que trata da vigência da Lei para o artigo 11º.

A inserção foi proposta para dar oportunidade àquelas entidades que já efetuaram a operação de transferência indireta, que encaminhem a operação registrada no prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a regularização da entidade, sem prejuízo da instauração do processo de apuração de infração por desobediência à legislação.

Comissão Mista, em _____ de _____ de 2017


Deputado NILSON LEITÃO
Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 2016**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição." (NR)

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

.....

.....

.....

§3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

Art. 34. As concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

(...)

Art. 38. (...):

a) pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou

naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação;

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....

.....

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previsto no art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64/1990.

§1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§2º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea "j" deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. "(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar de serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder

Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no caput do art. 6º-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese do caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ”

§6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§7º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei

§8º As entidades que se encontram com o a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam revogados os parágrafos 4º a 6º do art. 33 e as alíneas “a” a “c” do art. 34 e o §2º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 .

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º *As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:*

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.(NR)”

Art. 9º Aplica-se o art. 5º desta Lei aos processos pendentes de contratação com o Poder Executivo.

Art. 10º As alterações contratuais já efetivadas sem anuência prévia do órgão competente do Poder Executivo deverão ser comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Comissão Mista, em de de 2017.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator

2017-1550

41



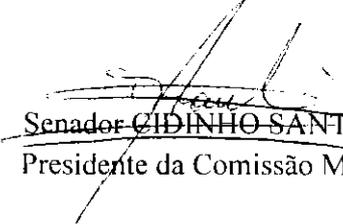
CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 747/2016

DECISÃO DA COMISSÃO

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 747, de 2016, foi aprovado o relatório do Deputado Nilson Leitão, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 747, de 2016, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, na forma do projeto de lei de conversão que apresenta, e pela aprovação das Emendas nº 3 e nº 27 e parcialmente a nº 9, na forma do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Rose de Freitas, Flexa Ribeiro, Paulo Rocha, Lúcia Vânia, Cidinho Santos, Romero Jucá, Marta Suplicy, Aloysio Nunes Ferreira, Cristovam Buarque e Wilder Moraes; e dos Deputados Maia Filho, Jones Martins, Lucio Mosquini, Adelmo Carneiro Leão, Nilson Leitão, Gorete Pereira, Rodrigo Martins, Evandro Gussi, Covatti Filho, Leonardo Quintão, Josi Nunes, Glauber Braga, Otavio Leite, José Rocha, Paulo Magalhães, Marcelo Aguiar e André Figueiredo.


~~Senador CIDINHO SANTOS~~
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 747, de 2016)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º As entidades, com o serviço em funcionamento em caráter precário, mantêm as mesmas condições dele decorrentes.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.” (NR)

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida



Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei.

Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Medida Provisória, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário não obsta as transferências de concessão ou permissão, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A anuência para a transferência de concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra, no curso do funcionamento do serviço em caráter precário, poderá ser deferida desde que já concluída a instrução do processo de renovação da concessão ou permissão no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga será transferida.

Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

.....

.....

.....

§3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.



Art. 34. As concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado.

§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

(...)

Art. 38. (...):

a) pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação;

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares;

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....

.....

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previsto no art. 1º, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64/1990.



§1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§2º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea “j” deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. “(NR)

Art. 6º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar de serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente a partir do último ano até 2 (dois) meses antes do término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no prazo previsto no caput do art. 6º-A, será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.



§ 3º Na hipótese do caput, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no §3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou a resposta intempestiva, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente. ”

§6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§7º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta lei

§8º As entidades que se encontram com o a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam revogados os parágrafos 4º a 6º do art. 33 e as alíneas “a” a “c” do art. 34 e o §2º do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 .

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....



§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;

II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.(NR)”

Art. 9º Aplica-se o art. 5º desta Lei aos processos pendentes de contratação com o Poder Executivo.

Art. 10º As alterações contratuais já efetivadas sem anuência prévia do órgão competente do Poder Executivo deverão ser comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2017.


Senador CIDADINHO SANTOS
Presidente

